

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE DO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2015

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 374, de 2015 (PL 374/2015), foi apresentado pelo Deputado Laudívio Carvalho, em 12 de fevereiro de 2015. O despacho atual determina a adoção do regime ordinário de tramitação, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No início de março, a proposição em tela foi recebida pela CSPCCO, que designou o Deputado Rogério Peninha Mendonça como seu relator em 19 de março de 2015. No dia seguinte, foi aberto prazo para apresentação de emendas, que foi encerrado no dia 31 do mesmo mês sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c”, “d” e “g”, do RICD. No cerne de sua proposta está a ampliação das atribuições do Delegado de Polícia, para que essa autoridade possa adotar medidas efetivas de proteção às vítimas e às testemunhas em condições de vulnerabilidade.

De plano, assenta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se cingir, em seus pareceres, “à matéria de sua exclusiva competência”. Em função desta imposição, não se farão comentários relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise.

Na sequência, afirma-se que, quanto ao mérito, o PL 374/2015 possui densas qualidades.

Como muito bem destacado na justificção da proposição legislativa em comento, as delegacias de polícia são, em verdade, os primeiros locais em que vítimas e testemunhas depositam todas suas esperanças de ter a proteção de suas integridades físicas garantida.

E os Delegados de Polícia são os profissionais responsáveis por esse primeiro atendimento. Essas autoridades policiais são, pois, a face do Estado num momento muito crítico, especialmente, quando estamos nos referindo a vítimas e testemunhas em situação de vulnerabilidade, sobrevivendo com risco atual ou iminente.

Com a aprovação do PL 374/2015, será diminuído o percurso de um grupo muito especial de vítimas e de testemunhas na busca, muitas vezes urgentes, de proteção: os mais expostos aos perigos de nossas mazelas na área da Segurança Pública, os vulneráveis.

O Delegado de Polícia, Bacharel em Direito, aprovado em difícil e concorrido concurso público, poderá adotar medidas protetivas em relação às vítimas e às testemunhas vulneráveis, ao mesmo tempo em que poderá impor medidas cautelares ao autor, ao investigado ou ao indiciado. Tudo isso será feito em ato motivado e precário, sujeito à ratificação ou à reforma por parte do Juiz de Direito, ouvido o Ministério Público, o que garante proporcionalidade e razoabilidade à proposição legislativa em tela.

É importante ressaltar que, em muitos casos, os Delegados já lidam com essas questões de exposição de vulneráveis ao perigo, resolvendo, dentro do possível, as situações reais que lhe são submetidas. Aprovado o PL 374/2015, a atuação dos Delegados nesse campo ganhará mais força, efetividade e legitimidade. E o resultado maior se voltará para vítimas e testemunhas em condições de vulnerabilidade, verdadeiros alvos dessa proposição legislativa.

Aliás, o PL 374/2015 vai ao encontro de conceitos atuais no campo da Vitimologia que potencializam o papel do Estado na proteção das vítimas de crimes em nosso País.

Não obstante as mudanças que vêm ocorrendo na legislação pátria, o sistema penal brasileiro ainda apresenta numerosas falhas quanto à proteção e amparo às vítimas de crime, o que clama por uma política criminal democrática e garantidora de seus direitos fundamentais, buscando dirimir os obstáculos para sua efetiva participação no processo e contribuição para concretizar a justiça¹.

No caso dos vulneráveis, muito bem definidos e delimitados no §4º do art. 15-A do PL 374/2015, a necessidade de aumentar a capacidade estatal de protegê-los é premente e a proposição em tela se soma aos demais esforços legislativos nesse prumo empreendidos no seio desta Casa de Leis ao longo de sua história.

Somente a título de ilustração e abordando apenas parte do universo que o PL 374/2015 considera “vulnerável”, trazemos texto abaixo transcrito.

Os homicídios em geral, e os de crianças, adolescentes e jovens em particular, tem se convertido no calcanhar de Aquiles dos direitos humanos no país, por sua pesada incidência nos setores considerados vulneráveis, ou de proteção específica: crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros, etc. Essa grande

¹ MAZZUTTI, V. Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012. p. 132.

vulnerabilidade se verifica, no caso das crianças e adolescentes, não só pelo preocupante 4º lugar que o país ostenta no contexto de 99 países do mundo, mas também pelo vertiginoso crescimento desses índices nas últimas décadas. As taxas cresceram 346% entre 1980 e 2010, como detalhado no capítulo 2, vitimando 176.044 crianças e adolescentes nos trinta anos entre 1981 e 2010. Só em 2010 foram 8.686 crianças assassinadas: 24 cada dia desse ano².

Realmente, aumentar a proteção dos vulneráveis, a incluir crianças e adolescentes, nunca é demais. Daí a necessidade urgente de aprovação da proposição sobre a qual nos debruçamos neste momento.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela aprovação do PL 374/2015, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares componentes desta Comissão Permanente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

² Waiselfisz, J. Mapa da violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: Cebela, 2012. p. 47.